

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2022/000296
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR
RELATOR: IAN BLOIS PINHEIRO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL EM OUTRA JURISDIÇÃO SEM REGISTRO DEFINITIVO TRANSFERIDO. REFORMA NORMATIVA POSTERIOR. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. ARQUIVAMENTO DA PENALIDADE APLICADA COM BASE NO ART. 77 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
1. PROFISSIONAL AUTUADA POR EXERCER A PROFISSÃO CONTÁBIL NA JURISDIÇÃO DO CRCSC SEM REGISTRO DEFINITIVO TRANSFERIDO, NA CONDIÇÃO DE SÓCIA DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LV CONTABILIDADE LTDA., CONFORME IDENTIFICADO POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. 2. INICIALMENTE DECLARADA REVEL, COM APLICAÇÃO DE MULTA E PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, PROFISSIONAL INTERPÔS RECURSO VOLUNTÁRIO ALEGANDO QUE NÃO HOUVE MUDANÇA DE DOMICÍLIO, MAS SIM AMPLIAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES PARA O ESTADO DE SANTA CATARINA, MANTENDO SEU DOMICÍLIO E ATIVIDADE PRINCIPAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 3. DEFENDEU QUE, AO CONSULTAR O SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO CRCRS, RECEBEU A INFORMAÇÃO DE QUE A MUDANÇA DE DOMICÍLIO PROFISSIONAL NÃO ERA NECESSÁRIA, VISTO QUE PERMANECIA EXERCENDO A MAIOR PARTE DE SUAS ATIVIDADES NO RIO GRANDE DO SUL. 4. COM A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.708/2023, QUE ELIMINOU A EXIGÊNCIA DE REGISTRO TRANSFERIDO PARA PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS POR FILIAIS, VERIFICOU-SE QUE A SITUAÇÃO DA RECORRENTE SE ENCONTRA REGULAR PERANTE AS NORMAS VIGENTES. 5. CONSIDERANDO A ADEQUAÇÃO DA CONDUTA À NORMATIVA ATUAL E A AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR, DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 77 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, ARQUIVANDO A PENALIDADE APLICADA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, **COM**

FUNDAMENTO NO ART. 77 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. UNÂMIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 439^a REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 471^a REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/02/2025.